



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI 703-GAB/PREF/1999

Em, 10 de setembro de 1999.

“Cria a Taxa Anual de Vistoria e Segurança Contra Incêndios, Incidentes Sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Agremiações e Edifícios com 02 (dois) ou mais pavimentos, localizados no município de Guajará-Mirim/RO”.

BADER MASSUD JORGE BADRA, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

“LEI”

Art. 1º - Fica criada a Taxa Anual de Vistoria e Segurança Contra Incêndios, que incidirá sobre estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Agremiações e Edifícios com dois ou mais pavimentos localizados no município de Guajará-Mirim.

Art. 2º - A taxa Anual de Vistoria e Segurança Contra Incêndios, tem como fato gerador técnica exercida, pelo Corpo de Bombeiros nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios.

Art. 3º - A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndios será recolhida, até o dia 31 de março de cada exercício, por ocasião do recolhimento da taxa de localização e funcionamento, à agência do Banco do Brasil em conta especial denominada “Fundo de Reequipamento da Unidade do Corpo de Bombeiros” sediado em Guajará-Mirim, e identificado pela sigla FUNREBOM Município de Guajará-Mirim.

Art. 4º - Não sendo paga a taxa no prazo previsto após a vistoria, aplicam-se as sanções do artigo 174, inciso VII do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Primeiro – Não serão fornecidos alvarás de localização e/ou de funcionamento regular para estabelecimentos comerciais e industriais, profissional liberal e o habite-se aos proprietários de edifícios que não apresentem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros de Rondônia.

Parágrafo Segundo – A expedição do alvará de localização e do habite-se pelo município, ficam condicionados a apresentação prévia do Certificado de Vistoria mediante pagamento antecipado da referida taxa de vistoria.

Art. 5º - A receita arrecadada, recolhida ao FUNREBOM, será administrada pelo Diretor do Fundo na forma estabelecida na sua Lei de criação.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 6º - A cobrança da Taxa Anual de Vistoria e Segurança Contra Incêndio, incide sobre grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, tendo por base a UPF/RO.

Grupo I – Indústria ou Comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, óleos e munições e outros similares; Postos de Gasolina, lubrificação de veículos; Indústria e Comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime. Indústria e Comércio de tecidos, Roupas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, acolchoaria, borracha, plásticos, couros e peles, calçados; Casa de diversão, cinema, teatros e congêneres, sede de agremiações e clubes; Indústria e Comércio de produtos químicos, farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, industria de automóveis, auto peças e oficinas mecânicas em geral, estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia, estações de telecomunicações, papelarias, livrarias, industrias gráficas de papeis, jornais e revistas; Estabelecidas de hotelaria, pensões e dormitórios ou similares, hospitais, clínicas de saúde.

Grupo II – Indústria e Comércio de bebidas em geral; comércio de cereais, bares, material de limpeza domésticas, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, supermercados; Indústria, comércio e/ou depósito de material de construção, ornamentação, ferragens, metais, materiais elétricos, e sanitários, joalherias, aparelhos eletro-eletrônicos, óticos, esportivos, de recreação, caça e pesca, brinquedos, bijuterias; moinhos, torrefações, descascadores; Agências bancárias, de reditos, financiamentos, investimentos, lotéricas e similares; indústria de massas, biscoito, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, e similares; Industria e comércio de carnes, peixarias, matadouros, laticínios e conservas.

Grupo III – Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritório, indústria e comércio de produtos de uso agropecuário; Lavanderias e tinturarias malharias, alfaiatarias, ateliers de costura, salão de beleza e barbearias; Indústria e comércio de cerâmica ladrilhos, e similares, oficinas de consertos em geral, não mecânicos; comércio de doces, derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas e hortigrangeiros, escritórios profissionais e consultórios; ou locações prediais de outros usos localizados em edifícios com 02 (dois) ou mais pavimentos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais e industriais previstos ou não nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros pela maior similitude ou pelo risco predominante, avaliado tecnicamente, além dos valores referenciados no inciso VII do Art. 162 da Lei 516/93, adiciona-se os seguintes valores aos grupos:

- I – Grupo I – 03 UPF;
- II – Grupo II – 02 UPF;
- III – Grupo III – 01 UPF.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no art. 6º poderão firmar convênio com o destacamento do Corpo de Bombeiros ou com o município para fins de prestação de serviços de assistência, orientação, prevenção de acidentes e combate á sinistros em caráter permanente periódico.

Art. 8º - As guias de recolhimento do recibo da Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio serão preenchidas em 04 (quatro) vias, que terão, depois de quitadas, as seguintes destinações:

- I – A primeira via ficará com o contribuinte, como comprovante de pagamento;





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



II – A segunda via será encaminhada ao Conselho Diretor do FUNREBOM, pelo órgão arrecadador;

III – A terceira via será encaminhada a Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de Fazenda) pelo órgão arrecadador, para fins de controle;

IV – A Quarta via ficará com o órgão arrecadador, com o comprovante de caixa.

Parágrafo Único – Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma de pagamento, prazos e das penalidades.

Art. 9º - A unidade do Corpo de Bombeiros do BMRO, sediada em Guajará-Mirim, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 10º – Competirá ao comando da Unidade do Corpo de Bombeiros de Guajará-Mirim, solicitar sempre que julgar necessários, ao serviço de Engenharia da Corporação, ou firma notoriamente reconhecida como capacitada à indicação de elemento técnico para realizarem as vistoria em instalações comerciais ou industriais quando não dispuser de elementos suficientes, em razão da área de construção, tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único – Poderá, a juízo do Prefeito Municipal em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, composta de 03 (três) elementos sendo 02 (dois) engenheiros civis e o Comandante da unidade de Bombeiros de Guajará-Mirim.

Art. 11º - A infringência das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, Legislação Municipal ou outras normas de segurança de âmbito Federal ou Estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;

II – Multa conforme estipulado no Código Tributário Municipal;

III – Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio e/ou locação;

IV – Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do habite-se.

Art. 12º - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, requisitará força policial para efetiva aplicação das sanções impostas e para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 13º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - O inciso VI do art. 155 e inciso I e VII do art. 12 da Lei 516/93, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 155

VI – Taxa de vistoria e segurança contra incêndio.

Art. 62

I – Taxa de licença para localização e funcionamento, por área ocupada e por estabelecimento.

ATÉ 50m² - 01 UPF





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



De 51m ²	à	100m ²	-	02 UPF
De 101m ²	à	150m ²	-	04 UPF
De 151m ²	á	250m ²	-	05 UPF
De 251m ²	á	350m ²	-	06 UPF
De 351m ²	á	500m ²	-	08 UPF
De 501m ²	á	1000m ²	-	15 UPF
De 1000m ²	á	2000m ²	-	30 UPF
Acima de 2000m ²			-	50 UPF

VII – Na taxa de vistoria e segurança contra incêndio, por área ocupada e por estabelecimento:

ATÉ		50m ²	-	01 UPF
De 51m ²	á	100m ²	-	02 UPF
De 101m ²	á	150m ²	-	03 UPF
De 151m ²	á	200m ²	-	04 UPF
De 201m ²	á	250m ²	-	05 UPF
De 251m ²	á	500m ²	-	07 UPF
De 501m ²	á	750m ²	-	09 UPF
De 751m ²	á	1000m ²	-	11 UPF
De 1001m ²	á	1250m ²	-	12 UPF
De 1251m ²	á	1500m ²	-	14 UPF
De 1501m ²	á	1750m ²	-	16 UPF
De 1751m ²	á	2000m ²	-	18 UPF
De 2001m ²	á	3000m ²	-	20 UPF
Acima de 3000m ²			-	22 UPF

Art. 15º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Perola do Mamoré, 10 de setembro de 1999.

Bader Massud Jorge Badra
PREFEITO MUNICIPAL

